

DIREITO DE REGRESSO NO SEGURO AUTOMÓVEL E CONDUÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ESTUPEFACIENTES

- Acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2024, de 15 de Julho de 2024, proc. n.º 3489/17.5 T8STR.E1-A

Foi publicado, a 15 de Julho de 2024, no *Diário da República* n.º 135, série I, o **acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2024, datado de 23 de Maio, proc. n.º 3489/17.5 T8STR.E1-A**, em matéria de *regresso do segurador automóvel* sobre condutor que acuse o consumo de psicotrópicos, com o seguinte sumário:

«Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, para que seja reconhecido o direito de regresso à seguradora que satisfaz a indemnização ao lesado, terá a mesma de alegar e provar que o condutor conduzia sob influência de substâncias psicotrópicas, diminuindo a aptidão física e mental do condutor para exercer a actividade da condução em condições de segurança, devendo tal “estado de influência” ser demonstrado através de exame médico e/ou pericial».

O tema é da maior relevância e complexo, como muitos dos relativos ao regresso no seguro automóvel. Nos últimos tempos, registaram-se decisões em sentidos díspares, designadamente a do acórdão fundamento: o **acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 2021, proc. n.º 313/17.2T8AVR.P1.S1**.

A questão central consiste em saber *o que tenha de provar* o segurador que pretenda regressar contra o condutor responsável que haja consumido estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos.

Parecendo claro que o segurador tenha de *alegar e provar* que o condutor os tenha consumido, é depois duvidoso se, para o efeito, baste a prova de *um qualquer tipo de consumo, dosagem ou quantidade* (ultrapasse ou não qualquer tipo de limites legais –no caso vertente, 10 vezes inferior), e se, ao nível da causalidade, seja ou não irrelevante que *tal consumo ou dosagem tenha influenciado ou dado causa ao acidente*. Conexamente, discute-se ainda sobre a *natureza da presunção de nexos de causalidade*, constante do artigo 27.º/1 c) do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou seja, se se tratará de uma presunção *iuris tantum* ou *iuris et de iure*. Outras questões surgem depois imbricadas com estas.

O problema em sede de *consumo de álcool* encontra-se em maior medida resolvido: o legislador estabeleceu, claramente, que o direito de regresso do segurador apenas se constitui caso o condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, a qual se apura por meio do disposto no artigo 81.º do Código da Estrada (“CE”), que fixa o limite máximo base de 0,5 g/l de sangue, a partir do qual são previstos ilícitos contra-ordenacionais com coimas gradualmente superiores (artigo 81.º/6 *ibid.*), ou mesmo criminais (artigo 292.º do Código Penal).

Quando se passa ao *consumo de estupefacientes e outras drogas ou produtos tóxicos*, o problema é já algo diverso. Desde logo, porque o artigo 27.º/1 c) do Decreto-Lei n.º 291/2007 não requer, em tal caso, um consumo superior a uma «taxa (...) superior à legalmente admitida». Depois, porque, mesmo que o fizesse, não é claro quais fossem tais limites: a fazer a ponte com o Código da Estrada, é de notar que o artigo 81.º/5 considera *sob influência de substâncias psicotrópicas* o condutor que, «*após exame realizado nos termos do presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial*». Ora, a Portaria n.º 902-B/2007, de 13 de Abril, diversamente da Portaria n.º 1006/98, de 30 de Novembro, que revogou, deixou de prever claramente as concentrações que permitiam concluir positivamente pela influência de estupefacientes ou psicotrópicos no sangue, tendo passado a prever apenas o limite a partir do qual o exame de urina se considere positivo, sem menção ao valor mínimo de concentração de psicotrópicos no exame de sangue, o único relevante como *exame de confirmação* para efeito do artigo 81.º/5 do CE, segundo o Supremo Tribunal.

O Supremo Tribunal constata ainda, em face de estudos médicos e de experiências jurídicas várias, que *não existe consenso quanto à quantidade de psicotrópicos no sangue capaz de determinar um «estado de influência»*. É que, como escreve, «o legislador português não estabeleceu (ainda) limites mínimos no sangue para as substâncias psicotrópicas, não adoptou a regra do “limiar mínimo” de onde se possa extrair que o condutor conduzia sob influência daquelas, em “estado de influência”, acabando esta patente indefinição por impedir (...) a determinação concreta de um limite mínimo (como se verifica na condução sob o efeito do álcool) a partir do qual seja possível presumir uma diminuição da capacidade para o exercício da condução, ficando esta determinação dependente da avaliação casuística, médica ou pericial, a realizar caso a caso».

A analogia com o regresso contra o condutor que tenha acusado consumo de álcool serviu igualmente ao Supremo Tribunal para sustentar a sua decisão, com uma argumentação de que já fizera uso a **Relação de Lisboa, em acórdão de 15 de Setembro de 2022, proc. n.º 5424/20.4T8SNT.L1-2**: «Tal como não basta o consumo do álcool para a seguradora ter direito de regresso contra o condutor, pois que se exige uma taxa de alcoolémia superior à legalmente admitida (...), também não basta o consumo de estupefacientes (...) para se verificar esse direito de regresso, sendo necessário que se prove que esse consumo teve uma influência negativa na capacidade para o exercício da condução».

É precoce tecer juízos sobre o sucesso do entendimento exarado no acórdão, sobretudo com o aproximar-se de uma reforma legislativa nesta área, imposta pela transposição da **Directiva (UE) n.º 2021/2118, de 24 de Novembro** (VII Directiva Seguro Automóvel), que deveria ter ocorrido a 23 de Dezembro do ano passado.

Parece-nos, em todo o caso, um bom exemplo de dialéctica entre legislação e jurisprudência, num espaço que a primeira acabou, involuntariamente talvez, por deixar à segunda, que, assim, curiosamente, acaba por retornar a um entendimento não distante daquele que, antes da intervenção de 2007, fizera carreira em matéria de acidente por condutor sob efeito de álcool (cf., *ex multis*, o **acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2002, de 28 de**

Maio, proc. n.º 3470/2001). Um entendimento mais consonante com a estrutura básica do direito privado, da responsabilidade civil, e, portanto, menos sancionatório.

O presente News Flash, preparado pela equipa de **Seguros**, não dispensa a leitura do Acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2024, de 15 de Julho de 2024, proc. n.º 3489/17.5 T8STR.E1-A, cuja hiperligação foi incluída no texto.

Contacto:

Francisco Rodrigues Rocha | Sócio Responsável pela Área de Seguros

francisco.rocha@gpasa.pt